

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

RUA: Francisco Vicente de Moraes, 122 – Centro
SÃO JOSÉ DO SABUGI – PB. CEP: 58610-000
CNPJ Nº 08.883.217/0001-07

São José do Sabugi – PB, 05 de Fevereiro de 2016.


PORTARIA Nº IN 0001/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR a Inexigibilidade de licitação, que objetiva: Contratação Direta Por Motivo de Inviabilidade de Competição Destinada aos Serviços de Assessoria e Consultoria com Notória Especialização em Contabilidade Pública da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde deste Município, Conforme Planilha em Anexo.; com base nos elementos constantes da Exposição de Motivos nº IN00001/2016, a qual sugere a contratação de:

- RANIERE LEITE DOIA - ME.
23.816.597/0001-42
Valor: R\$ 147.400,00
Publique-se e cumpra-se.



IRACEMA NELÍS DE ARAÚJO DANTAS
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

RUA: Francisco Vicente de Morais, 122 – Centro

SÃO JOSÉ DO SABUGI – PB. CEP: 58610-000

CNPJ Nº 08.883.217/0001-07

São José do Sabugi – PB, 05 de Fevereiro de 2016.

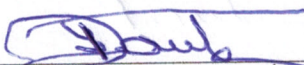
PORTARIA Nº IN 0001/2016-01

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ADJUDICAR o objeto da licitação, modalidade Inexigível nº IN0001/2016: Contratação Direta Por Motivo de Inviabilidade de Competição Destinada aos Serviços de Assessoria e Consultoria com Notória Especialização em Contabilidade Pública da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde deste Município, Conforme Planilha em Anexo.; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- RANIERE LEITE DOIA - ME.
23.816.597/0001-42
Valor: R\$ 147.400,00
Publique-se e cumpra-se.



IRACEMA NELÍS DE ARAÚJO DANTAS
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI



Jornal Oficial

Lei nº 194/90, de 27 de Abril de 1990 Período: 01 a 05 de Fevereiro de 2016 Tiragem: 25 exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PARECER. ASSUNTO. PEDIDO DE VACÂNCIA.

O servidor público municipal **DANILO MENDES DE MELO**, portador de estabilidade, servidor concursado, que ingressou no serviço público, prestando seus serviços diretamente a população do município, população carente e que necessita constantemente dos serviços do cirurgião dentista.

O servidor ora em comento, solicitou vacância do cargo, com base no artigo 31, inciso VI da Lei Municipal nº 390/2005, sob o pálio de ter sido aprovado em concurso público e que o cargo não admite acumulação.

Ressalte-se, que em virtude dos recursos financeiros do município, não foi realizado concurso público para que existisse profissionais da mesma categoria na reserva, para justamente atender a tais necessidades, conseqüentemente, em admitindo a vacância, automaticamente seria necessário a contratação dos serviços de cirurgião dentista, sem concurso público, contrariando diretamente as disposições constitucionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, no art. 37, II, abaixo transcrito, que exige a aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, logo, se concedido a vacância estaria a Prefeitura Constitucional cometendo um ato de improbidade administrativa.

"Art. 37. A administração pública federal direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

O Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, decide:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIO. 1. Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. 2. A regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas --- art. 173, §1º, II da CB/88 --- não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CB/88, que se refere à investidura em cargo ou emprego público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei)(AI-AgR 680.939, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, Dje 1º.2.2008).

Ora, se a edilidade não pode contratar sem o devido concurso público, automaticamente, a pretensão do requerente é de ser indeferida, pois irá ocorrer a vacância, mas esta irá ocorrer de forma temporária, não podendo ser contratado outro profissional para substituí-lo, ademais a população necessita dos serviços de tal profissional.

ASSIM SENDO, o nosso parecer, salvo melhor juízo é pelo indeferimento do pedido apresentado pelo requerente, haja vista a impossibilidade de contratação de outro profissional sem o devido processo de concurso público, sob pena de ferir princípios administrativos.

São José do Sabugi, 03 de fevereiro de 2016.

Raimundo M. da Nóbrega Filho
Assessor Jurídico.

Gabinete da Prefeitura

EMENTA. PEDIDO DE VACÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

O servidor público municipal **DANILO MENDES DE MELO**, apresentou junto a Secretaria de administração pedido, onde busca com base em



legislação municipal a vacância do seu cargo, com o argumento de que havia sido aprovado em concurso público, para o desempenho de cargo inacumulável.

Em seu petição, simplesmente o servidor argumenta que teria direito a tal benefício legal, indicando que isso lhe daria o direito de retorno posteriormente.

ACONTECE, que em virtude dos poucos recursos financeiros de que dispõe o município, este só dispõe de 02(dois) profissionais, cirurgiões dentistas, dessa forma é totalmente impossível a continuidade dos trabalhos e a prestação de serviços por um único profissional, pois em virtude do princípio da legalidade não seria possível contratar outro profissional sem devida abertura de processo de licitação, através de concurso público, inclusive, com autorização do poder legislativo.

Inobstante o pleito, mas, se existe uma vedação legal a contratação sem a devida aprovação em concurso público, tal barreira impõe o indeferimento do pedido. Ademais, a Assessoria Jurídica do Município, foi contrário ao deferimento do pedido, sob os argumentos acima indicados, aliados a tudo isto ainda estamos em ano eleitoral.

Dessa forma, com base no parecer jurídico e principalmente nos argumentos acima indicados, resta o indeferimento do pedido, tudo por ser de direito.

São José do Sabugi, 03 de fevereiro de 2016.

Iracema Nelis de Araújo Dantas
Prefeita constitucional

Decreto nº. 02, de 05 de Fevereiro de 2016

**Convoca a Conferência Municipal da
Cidade de SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO SABUGI-PB**, usando das suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução Normativa nº 19, de 18 de setembro de 2015 do Conselho Nacional das Cidades, que dispõe sobre a 6ª Conferência Nacional das Cidades.

DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a Conferência Municipal da Cidade de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, a se realizar no dia 14 de **ABRIL** de 2016, sob a coordenação da Prefeitura Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**.

Art. 2º - A Conferência Municipal da Cidade de **SÃO JOSÉ DO SABUGI** terá temática: "A Função Social da Cidade e da Propriedade", e; como lema: "Cidades Inclusivas, Participativas e Socialmente Justas" e construirá propostas para subsidiar as discussões da 6ª Conferência Estadual das Cidades e da 6ª Conferência Nacional das Cidades.

Art. 3º - A Conferência Municipal da Cidade de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, será presidida pela Prefeita Municipal e na sua ausência ou impedimento eventual pela Secretária de **Educação** a Senhora **CHARLENE ARAÚJO DE ANDRADE COSTA**.

Art. 4º - A Comissão Preparatória, composta por representação do poder público municipal e da sociedade civil, será responsável pela organização da Conferência Municipal da Cidade de

SÃO JOSÉ DO SABUGI), observando o disposto no Regimento da 6ª Conferência Nacional das Cidades e no Regimento da etapa estadual.

Art. 5º - Caberá a Conferência Municipal da Cidade de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, elaborar relatório final, a partir da sistematização das propostas aprovadas e encaminhar a Comissão Preparatória estadual e eleger os delegados para a 6ª Conferência Estadual das Cidades.

Art.6º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

São José do Sabugi-PB, 05 de Fevereiro de 2016.

IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº
IN0001/2016**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN0001/2016, que objetiva: Contratação Direta Por Motivo de Inviabilidade de Competição Destinada aos Serviços de Assessoria e Consultoria com Notória Especialização em Contabilidade Pública; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a:

Prefeitura Municipal a: RANIERE LEITE DOIA - ME - R\$ 75.500,00.
Fundo Municipal de Saúde a: RANIERE LEITE DOIA - ME - R\$ 38.500,00.
Fundo Municipal de Assistência Social a: RANIERE LEITE DOIA - ME - R\$ 33.000,00.

São José do Sabugi - PB, 05 de Fevereiro de 2016
IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS - Prefeita